



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...atb.

Sessão de 20 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º 302-31.267

Recurso n.º 109.136 - Proc. 10845-008700/86-35

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida DRF - SANTOS - SP

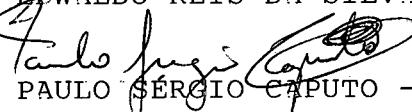
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta e acréscimo de mercadoria importada. Responsabilidade do transportador. A isenção ou redução tributária da mercadoria não se aplica no caso de falta ou extravio. Denúncia espontânea apresentada antes do início do procedimento administrativo afasta a cobrança de multa, conforme o art. 138 do CTN.

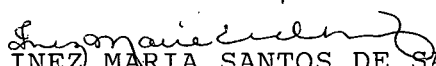
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, quanto à exigência do imposto de importação, e, por maioria de votos, dar provimento quanto às penalidades, para considerá-las excluídas por denúncia espontânea da infração (art. 138 do C.T.N.), vencido o Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO SÉRGIO CAPUTO - Relator Designado


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE : 28 JUL 1988

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.391.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.136 - ACÓRDÃO Nº 302-31.267
RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR DESIGNADO: PAULO SÉRGIO CAPUTO

R E L A T Ó R I O

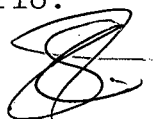
Pela Resolução nº 302-0.253, de 22.06.87 (fls. 154/157), esta Câmara converteu o julgamento deste recurso em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão, na íntegra.

Em cumprimento, foi prestada a informação de fl. 168 que também leio, em sessão.

Cabe ressaltar que os cálculos a que se refere a informação citada, no que diz respeito, exatamente, aos volumes cobertos pelo conhecimento nº SS-9 - Singapura/Santos, como se verifica da fl. 166, encerram um engano. Embora seguindo o mesmo critério defendido pela impugnante, o autor dos cálculos, ao transportar o valor US\$201,53, registrou US\$211,53, apurando um total tributável de Cz\$2.927,57 e um imposto de Cz\$1.317,40, quando o certo seriam, ... Cz\$2.789,18 e Cz\$1.255,12 respectivamente.

Constam dos autos comunicações de faltas e acréscimos firmadas pela recorrente (fls. 19/21) recebidas na repartição em .. 03.01.86, bem como cópia do recibo de depósito datado de 05.11.86 (fl. 127).

É o relatório.



V O T O

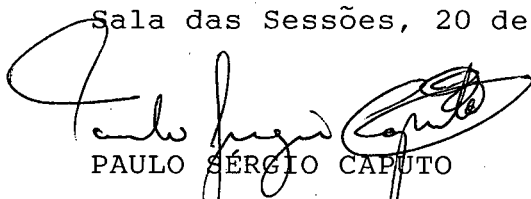
Discordo do ilustre Conselheiro relator apenas na parte relativa a relevação da multa pela apresentação de denúncia espontânea.

De acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional a denúncia espontânea da infração afasta a responsabilidade pelo pagamento das multas devidas. Essa denúncia somente não é aceita quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo.

Por outro lado, o Termo de Visita Aduaneira não é reconhecido como início de procedimento administrativo, já que não tem a finalidade de apurar infrações. Essa é a posição predominante nesta Câmara, que foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, considerando que a denúncia espontânea atende os requisitos do artigo 138 do CTN, dou provimento ao recurso para excluir a cobrança das penalidades pelas faltas e acréscimos apurados.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1988.



PAULO SÉRGIO CAPUTO
Relator Designado

V O T O (VENCIDO)

Segundo reiteradas decisões desta Câmara, o fato de ter sido a mercadoria importada com redução ou isenção de imposto não exime o transportador do pagamento da indenização decorrente da falta, por força do disposto no artigo 481, § 3º do Regulamento Aduaneiro, tanto na importação comum, quanto na efetivada no regime especial de "draw-back".

Quanto às multas aplicadas, sei que esta Câmara e a Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais têm acolhido, para efeito de exclusão de responsabilidade, comunicação igual às constantes deste recurso, sobre ocorrência de falta e acréscimo. Sem embargo do respeito pelo entendimento dos ilustres Conselheiros, desta e da Câmara Superior, mantenho meu ponto de vista contrário, justificado em votos formulados em vários recursos, conforme declaração cuja cópia junto ao presente, para que passe a integrá-lo.

Finalmente, concordo com a alegação de erro de cálculo apontado pela recorrente, o que ficou, aliás, evidenciado pela reparação quando da diligência.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, apenas para ser reduzida a exigência relativa aos volumes cobertos pelo conhecimento de carga nº SS-9 - Singapura/Santos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1988.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator